TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO Nº 65902/2021-PLENV

1 - PROCESSO: 214511-6/2019

2 - NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 - INTERESSADO: CRISTOVÃO BENÍGNO DE OLIVEIRA FABRE

4 - UNIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, PREVIDÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DE VARRE-SAI

5 - RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por REGULARIDADE com ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.

09- ATA Nº: 45

10 - DATA DA SESSÃO: 06 de dezembro de 2021 10:00hs até 10 de dezembro de 2021 16:00hs

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Relatora

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Presidente

HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Procurador-Geral de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA:05360228792
Data: 2021.12.16 21:46:11 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 214511-6/2019. Para verificar a autenticidade acesse http://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: A5A8-774D-E322-44F3-83C9-DD8D-5195-6A9D
Local: TCERJ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO:05447371724
Data: 2021.12.15 18:04:34 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 214511-6/2019. Para verificar a autenticidade acesse http://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: A5A8-774D-E322-44F3-83C9-DD8D-5195-6A9D
Local: TCERJ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Assinado Digitalmente por: ANDREA SIQUEIRA MARTINS:02222133700
Data: 2021.12.14 06:43:03 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 214511-6/2019. Para verificar a autenticidade acesse http://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: A5A8-774D-E322-44F3-83C9-DD8D-5195-6A9D
Local: TCERJ

VOTO GCS-2

PROCESSO: TCE/RJ Nº 214.511-6/19
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, PREVIDÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DE MÉRITO. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão da Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos do município de Varre-Sai, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Cristóvão Benigno de Oliveira Fabre.

Em última apreciação do feito, datada de 06/05/2020, proferi decisão monocrática pela comunicação, nos seguintes termos:

> "**DECIDO:**
>
> **I** - Pela **COMUNICAÇÃO** ao **atual Gestor da Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos servidores públicos do Município de Varre-Sai - CAPPS.PVS**, com fulcro no art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, para que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos e preste os esclarecimentos a seguir relacionados, **alertando-o** para o disposto no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90:
>
> **DOCUMENTOS**
>
> 1) Demonstrativo das contribuições (dos servidores e patronal) devidas e efetivamente repassadas no exercício, segregado também por órgão contribuinte (um quadro para cada UG) e um consolidado dos Poderes (Executivo e Legislativo), conforme **Modelos 9 e 10** desta Deliberação, previsto nos termos do item 21 do Anexo II da Del. TCE/RJ nº 277/17;

2) Demonstrativo evidenciando o montante das contribuições patronais e retidas dos segurados em atraso, que deveriam ter sido repassadas tempestivamente pelo ente, não incluídas em parcelamento de débitos, segregado também por órgão contribuinte, detalhando os valores originais por mês de competência e os encargos moratórios atualizados até 31/12, conforme **Modelo 11** previsto nos termos do item 22 do Anexo II da Del. TCE/RJ nº 277/17;

3) Cópia das Leis que autorizaram os acordos de parcelamento de débitos vigentes, originados das contribuições previdenciárias em atraso, apuradas e confessadas, acompanhados de demonstrativo que discrimine, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado, conforme **Modelo 12** previsto nos termos do item 23 do Anexo II da Del. TCE/RJ nº 277/17.

ESCLARECIMENTOS

1) Para o fato de, segundo informado no demonstrativo das transferências recebidas na forma do **Modelo 9** de fl. 109, de forma equivocada, posto que o demonstrativo correto seria na forma do **modelo 13**, houve recebimento de receitas por essa fonte de recurso para cobertura de déficit atuarial no exercício de 2018 no **montante de R$1.996.192,43**, informação essa, que não está suportada por registros nos demonstrativos contábeis da CAPPS.PVS a saber, balancete analítico e balanço financeiro;

2) Para a inércia dos gestores da CAPPS.PVS para adotar as medidas com a finalidade de receber do RGPS (INSS) a compensação financeira a que o RPPS tem direito, na condição de regime instituidor, nas hipóteses de contagem recíproca de tempos de contribuição para efeitos de aposentadoria, obedecidas as normas da Lei Federal nº 9.796/99, regulamentado pelo Decreto nº 3.112/99, ou alterações posteriores. Tal assertiva se faz, tomando-se por base as informações contidas no "Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada" à fl. 16 deste, no qual com relação a esta fonte de receita, está registrada uma estimativa de arrecadação no montante de R$530.000,00, contudo, no mesmo demonstrativo consta que não houve arrecadação por esta fonte no exercício de 2018;

3) Observa-se no subitem III.1.3 do relatório do controle interno à fl. 57, que a resposta dada para este ponto de exame **foi não**, contudo, nenhuma nota explicativa acerca do apontamento foi juntada ao presente processo. Assim, qual aspecto dos saldos integrantes do subgrupo "Ativo Imobilizado" não está refletindo a realidade patrimonial da CAPPS.PVS no balanço patrimonial

juntado às fls. 31/32 deste.

II - Pela **COMUNICAÇÃO** ao **Sr. Cristóvão Benigno de Oliveira Fabre**, **Presidente da Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos servidores públicos do Município de Varre-Sai - CAPPS.PVS**, no exercício de 2018, com fulcro no art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, **cientificando-o** desta decisão, e **alertando-o** de que a ausência de documentos imprescindíveis à análise do processo pode comprometer o julgamento das presentes contas."

Em atenção à decisão supramencionada o Sr. Cristóvão Benigno de Oliveira Fabre, Presidente da Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos do município de Varre-Sai, protocolou documentação que constituiu o Documento TCE/RJ nº 10.714-1/20.

O Corpo Instrutivo, representado pela 1ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 1ª CAC, traçou o relatório onde conclui pela Regularidade das Contas, conforme a seguir:

"**I** – Sejam **JULGADAS REGULARES** com as **RESSALVAS** e a **DETERMINAÇÃO**, elencadas abaixo, a Prestação de Contas Anual de Gestão da **Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Varre-Sai, relativa ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. Cristóvão Benigno de Oliveira Fabre**, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVAS

1 – Confecção inconsistente do Demonstrativo do Fluxo de Caixa, sendo apurada a diferença de R$10.959,98, em inobservância ao MCASP;

2 – Confecção inconsistente do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, anexo ao balanço patrimonial, pela ausência do ativo permanente de R$3.008.432,68, deturpando a apuração do saldo patrimonial (Tabela 8), em inobservância ao MCASP;

3 - A contabilista responsável pela emissão do Certificado de Auditoria não apresentou a identificação de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade, sendo encontrada na ficha cadastral à fl. 6;

4 – Confecção inconsistente do Demonstrativo evidenciando o montante das transferências recebidas do ente para cobertura de déficit atuarial no exercício de 2018, em inobservância ao Modelo 9 (item 21 do Anexo II da Deliberação TCE nº 277/17);

5– Não ingresso de receitas a título de compensação financeira entre o regime próprio do município e o regime geral de previdência social, durante o exercício de 2018, em inobservância da Lei Federal nº 9.796/1999, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.112/1999.

DETERMINAÇÃO

Adotar as providências que se fizerem necessárias para que as falhas que constituem itens de ressalvas nesta prestação de contas sejam elididas nos exercícios subsequentes.

II – Posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos."

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas não se opôs à sugestão da douta Instância Técnica.

É o Relatório

Conforme exposto em meu relatório, esta Corte, em última apreciação do feito, determinou ao então Gestor da Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos do município de Varre-Sai, a remessa de documentos e esclarecimentos necessários ao saneamento do processo.

Com o fito de atender a determinação deste Tribunal, foram encaminhados os elementos requeridos, que constituíram o Documento TCE/RJ nº 10.714-1/20.

Em instrução datada de 26/04/2021, a 1ª Coordenadoria de Auditoria de Contas, após examinar a documentação enviada, concluiu pela regularidade das contas com ressalvas e determinação, com o que concordo integralmente, especialmente pelo fato de que as referidas ressalvas não se revestem de natureza grave a ponto de ensejar o julgamento pela irregularidade das contas.

Considero, portanto, como acertadas as proposições formuladas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público Especial, motivo pelo qual acolho seus fundamentos como razões de decidir.

Pelo exposto e examinado, posiciono-me **DE ACORDO** com a sugestão do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial e

VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Varre-Sai, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Cristóvão Benigno de Oliveira Fabre, com **RESSALVAS e DETERMINAÇÕES**, a seguir transcritas, nos termos do art. 20, II, c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-se **QUITAÇÃO** ao responsável:

RESSALVAS

1 – Confecção inconsistente do Demonstrativo do Fluxo de Caixa, sendo apurada a diferença de R$10.959,98, em inobservância ao MCASP;

2 – Confecção inconsistente do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, anexo ao balanço patrimonial, pela ausência do ativo permanente de R$3.008.432,68, deturpando a apuração do saldo patrimonial (Tabela 8), em inobservância ao MCASP;

3 - A contabilista responsável pela emissão do Certificado de Auditoria não apresentou a identificação de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade, sendo encontrada na ficha cadastral à fl. 6;

4 – Confecção inconsistente do Demonstrativo evidenciando o montante das transferências recebidas do ente para cobertura de déficit atuarial no exercício de 2018, em inobservância ao Modelo 9 (item 21 do Anexo II da Deliberação TCE nº 277/17);

5– Não ingresso de receitas a título de compensação financeira entre o regime próprio do município e o regime geral de previdência social, durante o exercício de 2018, em inobservância da Lei Federal nº 9.796/1999, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.112/1999.

DETERMINAÇÕES

1 - Em casos futuros, observe as normas previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, quando da elaboração dos demonstrativos que acompanham a prestação de contas anual de gestão, de forma a permitir o perfeito conhecimento da composição patrimonial prevista no art. 85 da Lei nº 4.320/64

2 - Em casos futuros, apresente a identificação da inscrição do contabilista responsável pela emissão do certificado de auditoria junto ao Conselho Regional de Contabilidade

3 - Adote as medidas necessárias com a finalidade de receber do RGPS (INSS) a compensação financeira a que o RPPS tem direito, na condição de regime instituidor, nas hipóteses de contagem recíproca de tempos de contribuição para efeitos de aposentadoria, obedecidas as normas da Lei Federal nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, e alterações posteriores.

II – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Assinado Digitalmente por: ANDREA SIQUEIRA MARTINS:02222133700
Data: 2021.11.30 14:58:20 -03:00
Razão: Processo 214511-6/2019. Para verificar a autenticidade acesse http://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: DCB4-FFE1-2A88-48FB-B6BC-F4FE-A452-39CB
Local: TCERJ